



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 77/IX

# CRIA O SISTEMA DE AVALIAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

### Exposição de motivos

A avaliação dos estabelecimentos de ensino não é - não pode ser - um instrumento de legitimação de posições apriorísticas ou ideologicamente contaminadas. A avaliação deve surgir, pelo contrário, como um permanente estímulo ao auto-conhecimento e aperfeiçoamento, rectificando percursos, antecipando erros e promovendo a qualidade. É inegável o seu contributo para uma nova cultura de tomada de decisões, fundamentada, aberta e participada, requisitos cruciais para a melhoria da condução e gestão de projectos e de instituições.

Em simultâneo, o processo de avaliação permite detectar as variáveis mais facilmente alteráveis, bem como os nós de estrangulamento e os obstáculos persistentes. Contribui, ainda, para uma cultura de prestação de contas e de responsabilização de todos os agentes educativos, facilitando a difusão da informação, a promoção da participação e a negociação motivada pelos processos de mudança.

Opomo-nos, por isso, a processos de avaliação unidimensionais (que têm em conta um só critério, como, por exemplo, as classificações dos alunos), metodologicamente monolíticos (defendemos o pluralismo e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ecletismo técnico-metodológico, apoiado em abordagens quantitativas e qualitativas, sem dispensar o trabalho de «terreno» dos avaliadores e a observação *in loco*) e orientados exclusivamente (de forma manifesta ou latente) para uma classificação pública hierarquizada das escolas (o célebre *ranking*).

Somos favoráveis - que tal fique bem claro - à transparência de todo o processo e à sua eficácia (daí definirmos um organismo externo e independente de avaliação), bem como à divulgação dos dados em termos de resultados médios e o acesso das comunidades educativas aos resultados da avaliação que directamente lhe dizem respeito.

Desta forma, é possível cumprir o resultado de auto-correcção que a avaliação pretende atingir, sem resvalar para uma distinção entre escolas de «primeira», «segunda» e «terceira» categoria, estigmatizando alunos, pais e professores e elitizando o sistema de ensino básico e secundário, em claro benefício das «boas» escolas.

Qualquer resultado de um processo de avaliação é sempre provisório e jamais consegue abarcar a complexidade dos quotidianos educativos. Por isso, a divulgação de *rankings* transformaria as escolas em máquinas competitivas, preocupadas excessivamente na angariação dos melhores alunos, desenvolvendo obsessivamente estratégias de *marketing* e descurando os processos integrados de aprendizagem. Desta forma, a hiperselecção que daí resultaria deixaria muito poucas hipóteses de escolha às famílias de menores recursos, prejudicando gravemente a sua auto-estima e a real igualdade de oportunidades.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de lei que agora apresentamos defende, pelo contrário, a coesão do sistema de ensino, o aperfeiçoamento do funcionamento das escolas, o reforço da sua autonomia e a solidariedade social.

Assim sendo, nos termos da Constituição da República Portuguesa, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### **(Objecto)**

A presente lei define o quadro normativo em vigor para o sistema de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário.

### Artigo 2.º

#### **(Âmbito)**

Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, são abrangidos pelo sistema de aferição e avaliação da qualidade do ensino básico e secundário.

### Artigo 3.º

#### **(Objectivos da avaliação)**

O sistema de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário define como seus os seguintes objectivos:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Valorizar a qualidade dos processos de aprendizagem;
- b) Interpretar e caracterizar informação sobre os processos de aprendizagem, estimulando progresso nas práticas educativas;
- c) Fornecer à autoridade educativa local, regional e nacional um quadro de informações válidas que sirvam como modelo de referência para a reflexão e adopção de medidas sobre o funcionamento do sistema educativo;
- d) Induzir processos de auto-avaliação nas escolas e nos seus profissionais;
- e) Sensibilizar todos os elementos da comunidade educativa para a necessária participação na elaboração e desenvolvimento dos projectos educativos dos estabelecimentos de ensino.

### Artigo 4.º

#### **(Processos de avaliação)**

O funcionamento do sistema de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário baseia-se nos seguintes processos:

- a) Avaliação interna, a efectuar por cada estabelecimento de ensino;
- b) Avaliação externa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

#### **(Avaliação interna)**

1 — O processo de avaliação interna é obrigatório, é efectuado todos os anos lectivos e abrange todos os estabelecimentos de ensino do ensino básico e secundário, para o qual poderão contar com o apoio da administração educativa regional.

2 — A avaliação decorre ao longo do ano lectivo, incidindo sobre os processos de ensino-aprendizagem referidos no n.º 3 do presente artigo.

3 — Para a execução deste processo de avaliação serão levados em linha de consideração os seguintes parâmetros:

a) A adequação do projecto educativo às características da comunidade educativa envolvente;

b) O grau de concretização do projecto educativo;

c) O grau de execução do plano de actividades;

d) O nível de participação dos membros da comunidade educativa nos principais documentos orientadores do estabelecimento de ensino (projecto educativo, plano de actividades e regulamento interno), devendo ser valorizada a necessária colaboração entre todos os agentes;

e) O nível de organização administrativa e de gestão da escola, sendo avaliada a capacidade de repartição de responsabilidades entre as estruturas organizativas e pedagógicas do estabelecimento, bem como os níveis de participação dos diversos intervenientes nessas estruturas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Clima e ambiente relacional existente entre os diversos membros da comunidade educativa;

g) Avaliação do património existente, contemplando a gestão e manutenção dos equipamentos existentes, bem como a sua taxa de utilização;

h) A capacidade da escola promover parcerias ou acordos com outras instituições;

i) Os níveis de sucesso escolar.

4 — São intervenientes no processo de avaliação interna todos os membros da comunidade educativa, através dos seus representantes:

a) Docentes, através das suas estruturas organizativas, nomeadamente o conselho pedagógico, o conselho de directores de turma e os departamentos;

b) Não docentes, através dos seus representantes na assembleia de escola;

c) Alunos do ensino básico e secundário, através dos delegados de turma reunidos em conselho de delegados;

d) Encarregados de educação, através dos seus representantes na assembleia de escola;

e) Autarquia, através do seu representante na assembleia de escola;

f) Representantes das instituições com as quais a escola ou agrupamento de escolas tenham celebrado protocolos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Compete ao Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior estabelecer o regulamento que enquadrará o processo de avaliação interna, após consulta aos órgãos próprios das escolas.

### Artigo 6.º

#### **(Avaliação externa)**

1 — O processo de avaliação externa, a realizar de acordo com a regulamentação a aprovar pelo Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior, segue os seguintes parâmetros:

a) Um sistema de inquéritos, entrevistas, provas e de observação no terreno que permita encontrar e identificar, por contraste, discrepâncias e coincidências que possam contribuir para a interpretação dos resultados educativos e correcção das práticas educativas;

b) Um sistema de aferição e certificação dos resultados obtidos no processo de avaliação interna;

c) A articulação com a Inspeção-Geral da Educação, no âmbito das competências desta estrutura do Ministério da Educação.

2 — O processo de avaliação externa é coordenado pelo Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior, sendo efectuado anualmente a uma amostra significativa do conjunto nacional e regional dos estabelecimentos de ensino.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A amostra, na sua modalidade de amostra aleatória simples, verá anualmente actualizado o universo a partir do qual é construída, na medida em que dele serão retiradas as escolas que já foram alvo de avaliação, exceptuando as que forem alvo de um plano de requalificação pedagógica.

4 — Todos os dados recolhidos no âmbito do processo de avaliação externa, ao nível da resposta a pedidos de opinião e, posteriormente, da discussão colectiva dos resultados obtidos, terão a sua confidencialidade assegurada.

### Artigo 7.º

#### **(Parâmetros da avaliação)**

1 — O processo de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário deverá atender a indicadores de carácter científico, pedagógico, sócio-económico, infra-estrutural, de gestão e financeiro.

2 — Para a sistematização dos processos de avaliação dispostos no número anterior, deverão ser tidos em consideração os seguintes parâmetros:

- a) Cumprimento da escolaridade obrigatória e nível de assiduidade e permanência;
- b) Índice de aproveitamento dos resultados escolares;
- c) Organização curricular e adequação desta às características do corpo discente;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Oferta formativa extra-curricular;
- e) Dimensão do estabelecimento escolar;
- f) Estabilidade do corpo docente;
- g) Nível de organização e de gestão do estabelecimento;
- h) Participação e envolvimento de todos os agentes da comunidade educativa no desenvolvimento do projecto educativo;
- i) Metodologias utilizadas nas práticas educativas e de aprendizagem;
- j) Níveis de formação e de envolvimento em acções de formação científico/pedagógica do corpo docente;
- k) Contexto sócio-económico do território abrangido pela comunidade educativa;
- l) Medidas de discriminação positiva nos casos em que a comunidade educativa é caracterizada por um elevado número de estudantes descendentes de pais não portugueses;
- m) Inserção no mercado de trabalho, a verificar apenas no caso das escolas secundárias;
- n) Existência e grau de execução de protocolos de parceria com outras instituições;
- o) Grau de conservação e utilização das instalações e equipamentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

**(Resultados da avaliação)**

1 — Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação como base indicativa para a adopção de medidas, designadamente:

- a) Na organização do sistema educativo;
- b) No desenvolvimento da estrutura curricular;
- c) Na organização da rede escolar;
- d) Na autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino;
- e) Na formação inicial, contínua e especializada de professores;
- f) Na prossecução de planos de incentivos à recuperação educativa dos estabelecimentos de ensino que revelem deficiências na adopção de boas práticas educativas.

2 — Os resultados da avaliação serão considerados pelos estabelecimentos de ensino, como base indicativa para a adopção de medidas, designadamente;

- a) Na qualificação do projecto educativo da escola;
- b) Na qualificação do regulamento interno da escola;
- c) Na qualificação e execução do plano de actividades da escola;
- d) No desenvolvimento da capacidade organizacional da escola;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Para a optimização dos níveis de participação dos diversos membros da comunidade educativa;
- f) No estabelecimento de planos de formação.

### Artigo 9.º

#### **(Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior)**

1 — O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior é a estrutura responsável pela organização, coesão e desenvolvimento do sistema de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário.

2 — O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior é uma estrutura independente da administração educativa.

3 — O presidente do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior será presidido por uma personalidade de reconhecido mérito, eleita por maioria qualificada pelo Parlamento.

4 — Integram o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior:

- a) Um representante do Departamento da Educação Básica;
- b) Um representante do Departamento do Ensino Secundário;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- d) Um representante de cada associação científica e pedagógica de professores;
- e) Dois representantes das federações de sindicatos dos docentes;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Dois representantes da Confederação Nacional das Associações de Pais;

g) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;

h) Um representante do Gabinete de Avaliação Educacional;

i) Um representante da Inspeção-Geral de Educação;

5 — O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior apresentará, anualmente, o programa de actividades a desenvolver e o seu calendário de execução, articulando a sua calendarização com o Ministério da Educação.

6 — O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior deverá proceder à publicação anual de um relatório sobre as actividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma.

7 — O apoio administrativo e os encargos financeiros e logísticos necessários ao normal funcionamento do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior serão assegurados pelo Ministério da Educação.

8 — No âmbito do desenvolvimento do seu trabalho, o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior poderá estabelecer protocolos com unidades de investigação científica.

9 — O funcionamento do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior será objecto de regulamentação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 10.º

#### **(Publicação dos resultados da avaliação)**

1 — Os resultados nacionais do sistema de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário deverão ser divulgados pelo Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Não Superior.

2 — A publicação dos resultados referidos no ponto anterior deverá guiar-se pelos seguintes procedimentos:

a) Todos os estabelecimentos de ensino deverão tomar conhecimento dos seus resultados, devendo estes dados ser partilhados com todos os órgãos da escola, incluindo as associações representativas dos alunos, pais e encarregados de educação, por forma a facilitar a correcção das insuficiências detectadas;

b) Os resultados nacionais da avaliação dos estabelecimentos de ensino, depois de efectuadas as análises comparadas, deverão ser divulgados publicamente, em suporte digital e de papel, discriminando as médias registadas pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino de cada direcção geral de educação.

### Artigo 11.º

#### **(Plano de requalificação pedagógica)**

1 — Na sequência do processo de avaliação, a administração educativa deverá criar um sistema de incentivos que funcione como um



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

plano de recuperação educativa dos estabelecimentos de ensino que revelem deficiências na adopção de boas práticas educativas, permitindo que estes se aproximem dos indicadores qualitativos de referência.

2 — Sempre que os estabelecimentos abrangidos por um plano de requalificação pedagógica reincidam na apresentação dos mesmos indicadores os mesmos deverão ser objecto de análise conjunta entre a escola e a Direcção Regional de Educação com vista à adopção das medidas de correcção que se considerem adequadas.

### Artigo 12.º

#### **(Regulamentação)**

Todas as normas necessárias ao funcionamento do sistema de aferição e avaliação da qualidade dos ensinos básico e secundário devem ser regulamentadas pelo Governo no prazo máximo de 90 dias.

### Artigo 13.º

#### **(Entrada em vigor)**

A presente lei entrará em vigor no início do ano lectivo de 2003/2004.

Palácio de São Bento 20 de Junho de 2002. Os Deputados do BE:  
*João Teixeira Lopes — Francisco Louçã.*